



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.004598/2004-69
Recurso nº : 134.566
Acórdão nº : 303-34.034
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : JOSÉ MARIA FRANCO
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/2000. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. Incabível a incidência do ITR quando houver a comprovação da referida área mesmo que fora do prazo de seis meses pretendido pelo fisco com base na IN-SRF nº 43 de 07/05/1997 com a redação dada pelo art. 1º da IN-SRF nº 67 de 01/09/1997. A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL. A área de Reserva Legal averbada no registro de imóveis antes da ocorrência do fato gerador está excluída da área tributável, independentemente do requerimento/apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT TRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório (fls.70-71) proferido pela DRJ-BRASÍLIA/DF, o qual passo a transcrevê-lo:

"Por meio do auto de infração/anexos de fls.25/31, o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 21.556,31, correspondente ao lançamento do ITR/2000, acrescido de multa de ofício (75,0%), e juros legais, calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Lourenço" (NIRF 2.541.847-5) com 1.261,3ha, localizado no município de Ituiutaba - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 26/30.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2000 (fls. 02/05), iniciou-se com a intimação de fls. 07, recepcionada em 22/03/2004 (AR de fls.08), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos: - certidão atualizada do cartório de imóveis com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental -ADA, ficha de vacinação do IMA e notas fiscais da produção vegetal.

Em atendimento, o requerente apresentou a correspondência e os documentos de prova de fls. 09/23.

Na análise dos argumentos e comprovantes apresentados, a autoridade fiscal lavrou auto de infração com a glosa da área de utilização limitada/reserva legal declarada (282,2 ha), da área com produtos vegetais (10,0 ha) e do VTN declarado (R\$469.080,00), arbitrando-lhe um VTN de R\$ 615.897,00 com os conseqüentes aumentos da área e do VTN tributáveis, além da alíquota aplicada no lançamento, apurando imposto suplementar de R\$ 8.762,06 conforme demonstrativo de fls. 29.

Cientificado do lançamento em 25/11/2004 (AR de fls.32), o contribuinte apresentou em 23/12/2004, por meio de representante legal (fls.59), a impugnação de fls. 38-58 exposta nesta sessão, acompanhada dos documentos de fls.59/60, alegando em síntese que:

- de início, faz breve relato do procedimento fiscal no auto de infração, discordando da glosa da área de reserva legal espontaneamente averbada, cuja existência foi reconhecida pela autoridade autuante, visto que a DITR/2000 foi concebida dentro das normas legais do ITR vigentes, conforme demonstrado;

- cita a legislação de regência e o manual de preenchimento da DITR (parcialmente transcritos), para afirmar que inexistia previsão para que a área de utilização limitada seja averbada, exigência restrita à área de reserva legal;

- transcreve entendimentos adotados pelo Conselho de Contribuintes e pelo STJ em vários acórdãos, para referendar seus argumentos, e sepultar, em definitivo, a exigência de apresentação do requerimento do ADA;

- a área declarada com produtos vegetais destina-se ao consumo interno, tendo sido comprovada a aquisição de insumos aplicados; quanto à área de pastagens não procede a alegação fiscal;

- para convalidar o VTN declarado, baseia-se no art. 10 da Lei nº 9.393/96 e arts. 3º e 11 da Lei nº 8.847/94, parcialmente transcritos, e afirma que o VTN arbitrado apresenta superavaliação;

- afirma que esse lançamento não observa o princípio da razoabilidade, ultrapassa sua capacidade contributiva e mais se assemelha ao confisco tributário, vedado pela Constituição Federal.

- requer o traslado para este processo, mediante empréstimo de prova, de cópia do laudo técnico acostado ao processo referente ao ITR do exercício de 1999, para sanar quaisquer dúvidas porventura existentes sobre os fatos do imóvel;

Ao final, o impugnante requer seja julgada procedente a impugnação e cancelada integralmente a exigência tributária, contida no auto de infração, e solicita realização de perícia e juntada de documentos, se necessárias."

Cientificado em 10 de janeiro de 2006 da decisão de fls.68-75, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento para restabelecer a área de produtos vegetais (10,0 ha) e o VTN declarados, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.80-90) em 01 de fevereiro de 2006, onde, ratificou os argumentos da impugnação neste já relacionados e citou julgados deste Conselho.

Na forma do art. 33 do Decreto 70.235/72, procedeu o arrolamento de bens (fl.91) para a garantia recursal.

Processo nº : 10675.004598/2004-69
Acórdão nº : 303-34.034

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos.
por sorteio, a este Relator.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' followed by a series of loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

A matéria principal enfrentada na presente decisão refere-se à ilegalidade da exigência do ADA (Ato Declaratório Ambiental), ou mesmo os reflexos de sua entrega em atraso para a ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE e de RESERVA LEGAL, com relação ao ITR/2000.

Ressalta-se, como depreende-se da informação integrante do auto de infração de fl.27, que, *em momento algum, questionou-se a existência e o estado da Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as Reservas da propriedade devem, obrigatoriamente, atender as exigências legais.*

Observo, ainda, que este Conselheiro foi o Relator dos autos nº 10675.000178/2004-11 onde se discutia a DITR/1999 deste Contribuinte e onde restou plenamente analisado o Laudo Técnico e a ART fotocopiados de fls. 64-67, prova requerida como emprestada.

Com essas considerações iniciais, passa-se a discorrer na forma que segue:

1) Quanto à exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA:

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR/2000, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Brasília/DF, que a comprovação da Área de Preservação Permanente, dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF nº 43/97, c/c a IN SRF nº 67/97, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

O Recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que *considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada não está sujeita à incidência do ITR.*

Seja pela ausência do ADA ou pela entrega do mesmo em atraso, assiste razão ao Contribuinte, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, além das definidas no §4º do artigo 225 da Constituição Federal, àquelas segundo a Lei nº 9.393/96 (art.10,§1º,II) e seu Decreto regulador de nº 4.382/2002 (art.10), que não serão consideradas para fins do ITR:

I - de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, cujo conceito encontramos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal - com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º;

II - de RESERVA LEGAL, definida no art. 16 do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º;

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " b ");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea " c ").

A teor do artigo 10, §7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, cuja aplicação pretérita encontra respaldo no art. 106 do Código Tributário Nacional, basta a simples declaração do contribuinte para a isenção do ITR sobre as áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e daquelas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d", do inciso II, §1º, art.10). Só haverá pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade da referida declaração. Observe:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando

Processo nº : 10675.004598/2004-69
Acórdão nº : 303-34.034

o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Destacou-se)

A glosa da fiscalização ocorreu em virtude do Contribuinte não ter apresentado o ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR. Entretanto, parece de maior importância a efetiva comprovação de áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada (Reserva Legal e Imprestável) por meio de provas idôneas, do que o simples registro das mesmas junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Outrossim, se fosse exigir o referido ADA em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva particular do patrimônio natural, de servidão florestal, de interesse ecológico e aquelas imprestáveis para a atividade rural, mas não em relação aos fatos geradores pretéritos. Veja:

DECRETO nº 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei 7.803, 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR

LEI Nº 6.938/81- Política Nacional do Meio Ambiente: redação determinada pela Lei 10.165, de 27/12/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais, que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama 10% (dez por cento) do valor auferido como redução do referido Imposto, a título de preço público pela prestação de serviços técnicos de vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos, pelo contribuinte, para pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do Ibama.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O não-pagamento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA contendo os dados efetivamente levantados, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências decorrentes.

Com efeito, o Recorrente demonstra a existência da área de Preservação Permanente seja por meio da apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental de fl.22, seja pelo Laudo de Avaliação de Imóvel de fls.64-66, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. Nele ficou delimitada uma área de Preservação Permanente de 29,91ha que deve ser respeitada e excluída do ITR.

Parece-nos que o Contribuinte errou ao somar área de 29,91 de Preservação Permanente com a área de 252,29 de Reserva Legal, totalizando uma área de 282,20 que foi lançada como sendo de Utilização Limitada. Mas tal fato não lhe retira o direito de se beneficiar da isenção legal quando efetivamente existentes as áreas, sob pena de se privilegiar à forma ao conteúdo.

Assim sendo, é descabida a exigência do ADA pretendida pela autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 29,91ha de Preservação Permanente** indicada no Laudo Técnico (fl.66), ao invés da área de 86,70ha declarada no ADA, fazendo-se a devida anotação na DITR/2000.

2) Quanto à exigência de averbação tempestiva da ÁREA DE RESERVA LEGAL:

Parece incontestado, neste caso, que uma área de Reserva Legal, estipulada em 252,29 hectares, existia e estava preservada à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, sendo devidamente demonstrada por meio do Laudo de Avaliação (fls.64-66) e das averbações nas matrículas dos imóveis (fls.18 e 20 verso) da Fazenda São Lourenço.

Pelos argumentos trazidos pela DRJ – Brasília/DF, a glosa da fiscalização deu-se por motivos semelhantes ao da área de Preservação Permanente

acima expostos, ou seja, não apresentação do ADA no prazo de seis meses contados da data da entrega da DITR.

Com efeito, tem-se como certo que a manutenção de uma área de no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Comprovou o Contribuinte que procedeu a averbação das áreas de Reserva Legal em data anterior ao fato gerador do presente imposto, como se vê nas cópias das matrículas dos imóveis de fls.18 e 20 verso dos autos.

Destarte, se houvesse algum descumprimento da norma pela Recorrente, em relação à averbação na matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis, ou mesmo a obtenção do ADA fora do prazo, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no Registro de Imóveis, nem da vontade do contribuinte, mas sim de texto expresso de lei.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *in verbis*:

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal*

ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;*
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (grifou-se)*

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de PRESERVAÇÃO PERMANENTE ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de RESERVA LEGAL, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. A primeira e a segunda Câmara seguem o mesmo rumo.

ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...) (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de

preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

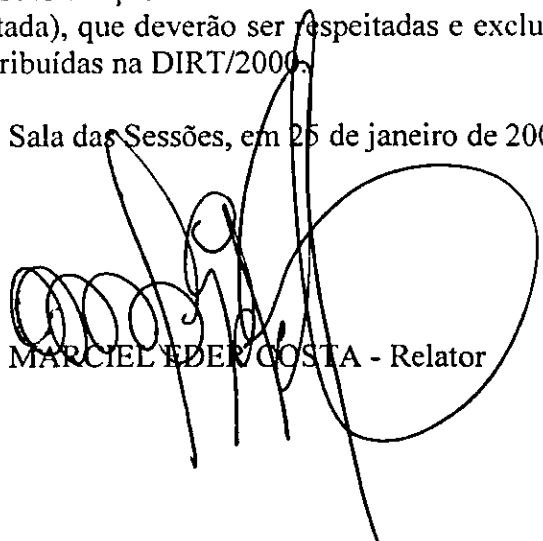
GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara). (Grifou-se)

Assim sendo, descabida é a exigência da autoridade fiscal, ainda mais quando não contesta a efetiva existência das áreas glosadas, **devendo ser considerada a área de 252,29 hectares de Reserva Legal (Utilização Limitada)** indicada nas matrículas dos imóveis, ao invés da glosa total procedida pela fiscalização e da área de 282,20ha declarada pelo Contribuinte na DITR/2000.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para descartar a exigência da apresentação do ADA para área de Preservação Permanente, bem como para a área de Reserva Legal, para fins de isenção do ITR- Imposto Territorial Rural, reconhecendo como demonstrada uma área de 29,91ha de Preservação Permanente e outra de 252,29ha de Reserva Legal (Utilização Limitada), que deverão ser respeitadas e excluídas do lançamento fiscal e devidamente distribuídas na DIRT/2000.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.



MARCIEL EDER COSTA - Relator